



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514119-09.2019.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SIDNEY MARQUES DIOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514119-09.2019.8.26.0071

Apelante: **SIDNEY MARQUES DIOS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Bauru – SP

Voto nº 49.229

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. DESCABIMENTO. PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 655 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo e transportar, para fins de tráfico, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Alberto Brocchieri”, 34 porções de maconha, com massa líquida de 112,17g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, negando a autoria delitiva, (ii) excludente da culpabilidade da coação moral irresistível, (iii) afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.
3. A palavra dos agentes penitenciários possui presunção de veracidade, sendo corroborada pelos demais elementos dos autos (TJPR, APL: 00471635920138160014).
4. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).
5. A apreensão dos entorpecentes, localizados no interior do sistema digestório do apelante, em tentativa de ingresso em estabelecimento prisional, somada aos demais elementos de prova, são suficientes à demonstração da destinação comercial das substâncias.
6. Não socorre o apelante o argumento de ter praticado a conduta sob coação moral irresistível, visando ao pagamento de dívida, porquanto inexistem provas que corroborem a alegação.
7. A causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei

de Drogas, aplica-se indistintamente a detentos ou terceiros que cometam o delito nas dependências do estabelecimento prisional (TJSP; AC 1516829-94.2022.8.26.0071).

8. Pena e regime fechado mantidos. Reincidência específica. Maus antecedentes. (STJ. AgRg no HC n. 748.253/SC).

9. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Cláudio Augusto Saad Abujamra, que condenou **Sidney Marques Dios** à pena de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “*caput*”, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo e transportar, para fins de tráfico, nas dependências do Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Alberto Brocchieri”, 34 porções de maconha, com massa líquida de 112,17g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando a autoria delitiva ou pela causa excludente da culpabilidade da coação moral irresistível prevista no artigo 22 do Código Penal, e, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/07, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 09/12, pelas cópias do procedimento disciplinar de fls. 13/44, pelo relatório final da Autoridade Policial de fls. 45/47, e pela prova oral colhida.

O agente de segurança penitenciária, Lupércio Teixeira Correia, ao prestar declarações nos autos do procedimento disciplinar nº 715/18 (fls. 28), declarou que, na data dos fatos, por volta das 18h30, juntamente de seu colega Rinaldo, realizava o recolhimento dos reeducandos que estavam retornando do trabalho externo, junto à Fazenda Jaguacy. Ao passar o apelante Sidney pelo scanner corporal, visualizou diversos objetos na sua região abdominal. Ao indagá-lo, Sidney admitiu ter engolido, momentos antes de chegar à unidade prisional, “vários invólucros”, tendo ele, logo após, expelido voluntariamente através de vômito, 34 porções de “maconha”.

Em Juízo (fls. 408 – gravação audiovisual), o agente Lupércio declarou que o apelante trabalhava na empresa Jaguacy com outros detentos. Naquele dia, além do apelante, foram flagrados outros oito presos trazendo itens ilícitos no estômago. Indagado, o apelante Sidney confessou que havia engolido o entorpecente. Ele disse que era usuário e que tinha dívidas na unidade. Ele se prontificou a expelir os invólucros. O apelante expeliu 34 porções de maconha, sendo que ele havia sido submetido ao scanner corporal. Após expelir os itens, ele lhe entregou o material.

Rinaldo Antônio Ferraz, também agente de segurança penitenciária, nas duas oportunidades em que foi ouvido (fls. 30 e 408 – gravação audiovisual), relatou que exercia suas funções na portaria da unidade prisional. O apelante realizava trabalho na Fazenda Jaguacy. Quando os reclusos retornavam do trabalho, sorteava alguns deles para serem submetidos ao scanner corporal. Naquele dia, quando o apelante passou pelo equipamento de inspeção corporal, constatou a existência de imagem suspeita na altura de seu estômago. Indagado, o apelante confessou ter engolido os invólucros de maconha. Ele expeliu 34 invólucros de droga espontaneamente, quando estava em um pequeno “corró”, situado próximo à portaria. Em seguida, o apelante entregou-lhe

os invólucros que expelira. Não se recordou se o apelante foi novamente submetido ao scanner, mas afirmou que é procedimento de praxe da unidade.

O apelante Sidney, ao ser ouvido nos autos do procedimento disciplinar nº 715/18 (fls. 26), afirmou que, na data dos fatos, ao retornar do trabalho na Fazenda Jaguacy, foi submetido ao scanner corporal. Após sua realização, foi-lhe perguntado o que trazia no interior de seu estômago, tendo o interrogado respondido que havia engolido “diversos invólucros”. O interrogado quis esclarecer que, naquele dia, foi coagido, por pessoas que não conhece, a engolir 34 invólucros, não sabendo, exatamente, o que havia no interior deles. Alegou que possui uma dívida dentro da cadeia por consumo de maconha, substância da qual é dependente. Como já havia se esgotado o prazo de quitação dessa dívida, foi ele obrigado a engolir e a levar a droga para o interior da cadeia, pois, assim o fazendo, teria sua dívida quitada.

Em seu interrogatório judicial (fls. 408 – gravação audiovisual), Sidney admitiu a prática delitiva, afirmando, todavia, ter sido coagido a praticar o crime. Temia por sua integridade. Trabalhou nos últimos cinco anos. Quer se reintegrar à sociedade. Atualmente está preso em Londrina, por causa de um mandado de janeiro, expedido em Bauru. Mas não estava fugindo da Justiça.

A análise do conjunto probatório conduz à conclusão de que o apelante realmente praticou o delito que lhe foi imputado, devendo ser mantida sua condenação nos exatos termos da r. sentença.

Com efeito, narraram os agentes penitenciários, de modo seguro e coeso, ter o apelante sido submetido ao scanner corporal, ao retornar à unidade prisional, após seu período de trabalho na Fazenda Jaguacy. Afirmaram, assim, que o equipamento de inspeção corporal constatou a existência de imagem suspeita, na altura do estômago do apelante, tendo ele confessado a ingestão de 34 invólucros de maconha, os quais foram por ele expelidos e entregues aos agentes penitenciários.

Não há que se falar em ausência de credibilidade nos depoimentos prestados pelos agentes de segurança

penitenciária, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

*“Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente **em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária** se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de **inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral**” (STJ, HC n. 391.170, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento 01/08/2017, Data de Publicação 07/08/2017) (grifos nossos).*

*“APELAÇÃO CRIME – CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, DO CP) – PROCEDÊNCIA. APELO DO ACUSADO – 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS – DESCABIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA PARA AGENTE PENITENCIÁRIO – 2. DEPOIMENTO DOS AGENTES HARMÔNICO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA – (...) RECURSO DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. Tendo em vista que as provas produzidas nos autos revelam que a conduta do Apelante se ajustou ao tipo penal de corrupção ativa, o pleito de absolvição não merece amparo. 2. **A palavra dos agentes penitenciários possui presunção de veracidade, não existindo nos autos elemento concreto que permita suspeitar de má-fé por parte deles ou de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo torpe.** 3. É de se adequar, de ofício, a pena fixada para o delito. Excluindo-se a valoração negativa, na primeira fase da dosimetria da pena, das circunstâncias do crime, eis que na forma apresentada, constitui elementar do próprio delito” (TJPR, APL: 00471635920138160014 PR 0047163-59.2013.8.16.0014, Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 07/02/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/02/2019) (grifos nossos).*

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag

1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

Ainda, as informações trazidas pelos agentes públicos foram ratificadas, na íntegra, pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, em especial pelo laudo de exame químico-toxicológico acostado aos autos.

Nesse sentido, consigno que referido laudo pericial confirmou a natureza ilícita das substâncias apreendidas, tendo sido registrada a presença de Tetrahydrocannabinol (THC), substância constante da lista F2 da Portaria SVS/MS 344/98.

Importante salientar que a caracterização do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 independe do efetivo flagrante de atos de mercancia. Isso porque o referido artigo prevê crime de ação múltipla, cuja consumação exige a prática de apenas uma dentre todas as figuras verbais constantes na descrição típica.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: “*O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito*” (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013).

Ademais, em que pese tenha o apelante confessado, em Juízo, a ingestão dos 34 invólucros contendo maconha,

não o socorre o argumento de ter praticado a conduta sob coação moral irresistível, visando ao pagamento de dívida, porquanto inexistem provas que corroborem a alegação.

Consoante entendimento doutrinário majoritário, incumbe à Defesa fazer prova acerca de eventuais excludentes de culpabilidade: *“Cabe provar a quem tem interesse em afirmar. A quem apresenta uma pretensão cumpre provar os fatos constitutivos; a quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas. A prova da alegação (onus probandi) incumbe a quem a fizer (CPP, artigo 156, caput). Exemplo: cabe ao Ministério Público provar a existência do fato criminoso, da sua realização pelo acusado e também a prova dos elementos subjetivos do crime (dolo ou culpa); em contrapartida, cabe ao acusado provar as causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como circunstâncias atenuantes da pena ou concessão de benefícios legais”* (CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 407).

No mais, conforme apontado em julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, em HC: 459180 SC 2018/0173254-4, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, data de publicação 06/02/2019: *“A tese defensiva de inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível, porque Daihany teria contraído dívidas (...), pois teria perdido drogas por conta de apreensões policiais, não merece agasalho, até porque ninguém é obrigado a entrar para o mundo do crime, nem nele permanecer”*.

Assim, restou isolada a versão dos fatos trazida pelo apelante, no que toca à suposta existência de coação para a prática da conduta ilícita, não sendo apta a contrariar o robusto conjunto probatório coligido aos autos.

Suficientemente comprovadas materialidade e autoria dos delitos, de rigor a manutenção da condenação do apelante Sidney.

Passo à análise da dosimetria.

Inicialmente, foi a pena-base exasperada em 1/8 (um oitavo), diante dos antecedentes criminais do apelante (fls. 58).

Ausente insurgência defensiva neste aspecto.

A seguir, houve a compensação da agravante da reincidência (fls. 59) com a atenuante da confissão espontânea, não havendo assim motivo para reparos.

Na derradeira etapa, em que pese o pleito defensivo, justa a aplicação da causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, com o consequente aumento da reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), vez ter sido o crime praticado no interior de estabelecimento prisional. Inviável, assim, falar-se no afastamento de referida majorante.

Nesse sentido, a fundamentação trazida pelo Ministério Público, em contrarrazões recursais: *“A justificação para o aumento de pena não está na pessoa que realiza o tráfico, mas sim o local, de maneira que pouco importa ser o sujeito ativo preso ou não. De fato, a finalidade é punir com maior rigor o tráfico em locais onde há maior perigo ao bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública, em razão da reunião de maior número de pessoas, inclusive porque há maior facilidade e por isso são visados pelos traficantes”* (fls. 590).

De igual maneira, aponta a jurisprudência desta 3ª Câmara de Direito Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) – não acolhimento – palavras dos agentes da lei corroboradas por demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – prova oral segura – **IMPROVIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DEFENSIVO:** pleitos subsidiários de redução para 1/6 (um sexto) do percentual de aumento decorrente da reincidência; afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006; e fixação de regime inicial semiaberto – não cabimento – réu multirreincidente – precedentes – **aplicação da causa de aumento, prevista na Lei de Drogas, indistintamente a detentos ou terceiros que cometam o delito nas dependências do estabelecimento prisional** – estrita observância ao art. 33 do Código Penal – insuficiente para reprovação e prevenção do delito – **DESPROVIMENTO.**

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: correta observância ao critério trifásico – ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis – reconhecida a agravante genérica multirreincidência – aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inc. III, da Lei nº 11.343/2006 (crime cometido nas dependências de estabelecimento prisional) – NÃO PROVIMENTO” (TJSP; Apelação Criminal 1516829-94.2022.8.26.0071; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024) (grifos nossos).

No mesmo sentido:

“Tráfico: art. 33, caput, e art. 35, cc art. 40, III, da Lei 11.343/2006. Apelações: Defesa. Inépcia da inicial pela ausência de individualização das condutas: atipicidade. Matéria, ademais, preclusa. Ausência de "individualização da pena": inocorrência. Dosimetria individualizada no r. Decisum. Preliminares rejeitadas. Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação. (...) Associação para o tráfico: prova do vínculo dos Acusados na linha do tempo para promover o tráfico. Tráfico: tipicidade que independe da constatação de atos de mercancia. Tráfico e Associação ao tráfico Penas-base: mínimo legal. Segunda-fase: ausentes agravantes ou atenuantes, mantidas as reprimendas no patamar mínimo legal, para a totalidade dos Acusados. Art. 40, inc. III, Lei 11.343/2006: tipicidade, verificado o cometimento dos delitos nas dependências de estabelecimento prisional. Acréscimo de 1/6. Adequação. Tráfico privilegiado: art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006. Inaplicabilidade, diante da cumulação do tráfico com associação para o tráfico. Regime fechado: adequação. Instrumento necessário à "reprovação e prevenção do crime" (art. 59, caput, Cód. Penal) na espécie. Penas restritivas de direitos: inadmissibilidade, ausentes os requisitos objetivo e subjetivo do art. 44, I e III, Cód. Penal. Hipossuficiência para prover a pena de multa e custas do processo: matéria afeta à competência do MM Juízo das Execuções Criminais. Recursos não providos” (TJSP; Apelação Criminal 0001354-56.2008.8.26.0430; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 17/08/2024; Data de Registro: 17/08/2024) (grifos nossos).

Ainda na terceira fase da dosimetria penal, inadmissível o reconhecimento do tráfico privilegiado.

O apelante é reincidente específico (fls. 59), além de ostentar maus antecedentes também pela prática do delito de tráfico de entorpecentes e, por isso, não faz jus à incidência do redutor.

“A reincidência e os maus antecedentes constituem óbices legais à concessão da minorante do tráfico privilegiado, consoante previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 733.090/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 20/9/2022).

O regime fechado fixado para o início do cumprimento da pena é de ser mantido, nos termos da sentença recorrida, ressaltando a reincidência específica e os maus antecedentes.

Justifico, ainda, com inteligência do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e do artigo 42 da Lei 11.343/06, conforme reiteradas determinações do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Traficantes de substâncias entorpecentes, sejam de pequeno, médio ou grande porte, não têm o perfil de iniciar o cumprimento de sua pena que não mediante encarceramento. Mesmo o pequeno traficante merece uma punição severa. Basta que a venda de drogas seja realizada uma única vez, para que cause uma série de malefícios ao consumidor e que virá a repercutir a toda a coletividade.

O regime intermediário não se coaduna com as graves consequências que a mercancia de substâncias entorpecentes causa, não só ao usuário, com uma rápida deterioração da sua saúde física e mental, mas também ao corpo social (deseestrutura familiar, estímulo à prática de outros crimes, como homicídios, latrocínios, extorsões etc.).

Registre-se que não houve violação alguma às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, já que a gravidade do crime foi analisada no caso em concreto, notadamente ao se considerar a quantidade da droga apreendida, 112,17g de maconha (dentro de uma Penitenciária), o que justifica, por si só, a fixação de regime mais severo para início do cumprimento da pena, pelo excessivo mal que pode causar

à saúde pública, atingindo um número incontável de pessoas, podendo levar os usuários da droga traficada até a morte, o que bem revela a frieza, indiferença e, conseqüentemente, periculosidade do apelante, de modo a justificar a manutenção do regime fechado imposto na r. sentença de primeiro grau, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

“Sendo a paciente reincidente e portadora de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), o regime fechado mostra-se o mais adequado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não sendo aplicável a Súmula n. 269/STJ: “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”. A incidência da Súmula n. 269/STJ pressupõe que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior: (HC n. 329.644/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/10/2016). (AgInt no HC n. 323.418/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/6/2016)” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 748.253/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 2/8/2022).

O tráfico, se não combatido com destemor, incute sentimento de insegurança e descrédito. De que vale o trabalho honesto e, não raro, remunerado de maneira indigna, se o traficante condenado recebe punição branda? Isso repugna, sem dúvida, o senso médio do cidadão.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica